

CONGRESSO NACIONAL

00052TIQUETA

MPV 944

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N° PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 944, de 2020:

- "Art. __ Fica suspenso, pelo prazo de 3 (três) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo do empregador doméstico.
- § 1º Os valores não recolhidos no período previsto no caput deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 7 do quinto mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o § 2º desta Lei.
- § 2º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.
- § 3º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do empregador doméstico apresentado até o último dia útil do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.
- § 4º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.
- § 5º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas; e

II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

§ 6º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto."

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que se aproxima, decorrente da pandemia relacionada à Covid-19, tem trazido grande apreensão aos empregadores e trabalhadores brasileiros, tendo em vista a incerteza sobre como ela afetará a renda e os empregos.

Urge no momento a elaboração de medidas de proteção aos empregadores e trabalhadores mais hipossuficientes.

Nesse sentido, aproveitando o ensejo da aprovação nesta Casa do Projeto de Lei nº 985, de 2020, estendemos o tratamento tributário dado por aquele projeto ao empregador doméstico, na tentativa de preservar os empregos das empregadas domésticas brasileiras, tão afetadas pelo momento atual de confinamento social.

A ideia é suspender por 3 meses a contribuição previdenciária patronal do empregador doméstico e possibilitar um parcelamento em 12 meses a fim de incentivar à manutenção dos empregos domésticos.

Essa medida vem trazer justiça tributária, na medida em que apenas reconhece ao empregador doméstico um direito que foi aprovado por esta Casa para as empresas em geral.

Contamos com o apoio de todos para aprovação dessa importante medida.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.